



SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
CONSELHO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 04/87

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - PROGRAMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DA MULHER, aprova

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

considerando que o Serviço Social da Indústria não pode permanecer omissa face ao amplo debate nacional sobre o tema planejamento familiar e que já em 1979, no documento "O Pensamento da Indústria", a CNI assim se expressava em relação ao tema: "É óbvio que a melhoria da qualidade da vida está diretamente vinculada ao problema do crescimento demográfico de índices realmente elevados em nosso País. Uma campanha educativa no sentido de criar, nas diversas camadas da população, consciência dos efeitos que dele podem advir, parece oportuna e aconselhável";

considerando que o SESI, embora não adotando a tese neomalthusianista, que explica a miséria e a pobreza pela sua simples reprodução, reconhece, todavia, que o Brasil não suporte a demanda dos novos investimentos sociais face ao crescimento demográfico desproporcional, principalmente pelas limitações impostas ao País pelo contexto econômico internacional e pela impossibilidade de se corrigir, mágica e instantaneamente, as desmesuradas desigualdades sociais, a concentração da renda e os desníveis regionais;

considerando que o SESI reconhece a legitimidade das preocupações governamentais face aos incrementos populacionais, principalmente porque ele

.../...  
X



# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

- cont. RESOLUÇÃO Nº 04/87 -

.2.

PRESIDÊNCIA

é desequilibrado, isto é, ocorre com predominância nas classes sociais carentes e nas regiões em pobrecidas do País, onde prevalecem a ignorância e a desinformação;

considerando que a gravidez não desejada constitui-se problema não apenas social, mas de saúde pública, gerando milhões de abortos clandestinos ao ano e larga percentagem de óbitos por infecção ou hemorragia pós abortiva, afora as milhares de crianças de 0 a 05 anos que morrem por desnutrição e maus cuidados e outras tantas abandonadas e carentes;

considerando que o SESI, embora aceitando os princípios do planejamento familiar, dentro de uma concepção educativo-preventiva, rejeita o controle da natalidade enquanto intervenção e coação à mulher e ao casal para limitação da prole;

considerando que não se logrará extinguir a pobreza e melhorar as condições de saúde do País apenas diminuindo a sua taxa de crescimento populacional, mas que, de outra forma, poder-se-á constituir uma importante ajuda levar a educação para a saúde, principalmente em termos de saúde da mulher, aos milhões que padecem por sua ignorância;

considerando, outrossim, que está entre os objetivos institucionais do SESI melhorar as condições de vida e saúde dos seus usuários e que dentro de um programa de prevenção do aborto e do câncer ginecológico, sob assistência médica, poder-se-á democratizar a informação e facilitar à classe trabalhista o acesso aos métodos contraceptivos éticos, antes privilégio das classes média e alta;

considerando enfim, que o SESI só aceita o Planejamento familiar alicerçado no livre arbítrio da



# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

- cont. RESOLUÇÃO Nº 04/87 -

.3.

PRESIDÊNCIA

mulher e do casal sobre o número de filhos que pretendem ter, e que seja executado dentro de uma concepção educativo-preventiva, cujo objetivo principal seja a saúde da mulher e não apenas o controle da natalidade em si;

considerando o acolhimento unânime, em Plenário da 103ª R.O., dos Pareceres nºs. 252, 257 e 875, desta data, das Comissões, respectivamente, de Serviço Social, de Assuntos Normativos e de Contas,

## R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a implantação, a nível nacional, de programa de promoção à saúde da mulher, incluindo a educação para o planejamento familiar e a possibilidade de acesso dos usuários aos métodos contraceptivos éticos da sua escolha.

Art. 2º - A Política do Programa Nacional de Promoção da Saúde da Mulher deverá obedecer às seguintes normas:

§ 1º - O Programa Nacional de Promoção da Saúde da Mulher tem por objetivo promover a saúde da mulher como um todo, com ênfase na área ginecológica, prevenindo o câncer ginecológico e o aborto, além de promover a educação para o planejamento familiar dos usuários do SESI, democratizando a informação e garantindo o acesso aos métodos contraceptivos éticos, sob assistência médica.

§ 2º - Para o desenvolvimento de tal Programa caberá ao Departamento Nacional:

- a) Criar uma equipe técnica multidisciplinar encarregada da coordenação, a nível nacional, do referido Programa.
- b) Elaborar, em conjunto com técnicos dos DRs, a fase operacional do Programa.
- c) Estimular a criação de equipes multidisciplinares nos DRs, dotadas de recursos humanos necessários.



# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

- cont. RESOLUÇÃO Nº 04/87 -

.4.

PRESIDÊNCIA

- d) Promover, através das equipes locais, incremento de ações integradas de saúde junto à mulher usuária do SESI, priorizando as regiões mais carentes do País.
- e) Dotar os Drs considerados prioritários e mais carentes dos recursos necessários à implementação do Programa.
- f) Implantar, no CEADIF, um Centro de criação e reprodução de recursos instrucionais e educativos para todo o Sistema SESI.
- g) Treinar, mediante programa especial as equipes regionais que atuarão no Programa.
- h) Garantir ao usuário o acesso gratuito aos contraceptivos de sua escolha, se possível através de convênio com as agências governamentais.
- i) Assessorar permanentemente os DRs nas diversas fases de implantação do Programa, bem como nas reavaliações periódicas do mesmo.

Art. 3º - Caberá aos Departamentos Regionais:

§ 1º - Após adesão ao Programa, montar uma equipe com os recursos humanos e materiais necessários à sua implementação.

§ 2º - Participar, através dos seus técnicos, de treinamentos específicos e/ou de encontros técnicos regionais e a nível nacional.

§ 3º - Desenvolver o Programa, preferencialmente dentro das empresas, com acompanhamento posterior dos casos nos ambulatórios do SESI.

§ 4º - Integrar os seus programas de assistência à saúde da mulher no contexto mais amplo do presente programa.



# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

- cont. RESOLUÇÃO Nº 04/87 -

.5.

PRESIDÊNCIA

Art. 4º - A operacionalização do Programa obedecerá à seguinte política:

§ 1º - Além das ações de prevenção do câncer ginecológico e de outras patologias prevalentes na mulher trabalhadora, a equipe deverá levar ao casal a educação para a saúde, incluindo o conhecimento dos métodos naturais e artificiais éticos de contracepção, com garantia de rigoroso controle de riscos e efeitos adversos.

§ 2º - A equipe encarregada do Programa em cada DR deverá promover a conscientização de todos os profissionais de saúde, informando-os e assegurando o seu apoio e participação direta ou indireta no Programa.

§ 3º - A equipe, em cada DR, ao promover a educação em saúde, deverá assegurar ao usuário a sua total liberdade na escolha pela contracepção ou não, restringindo-se ao objetivo de veicular a informação, não se utilizando tecnicamente de qualquer recurso à persuasão, num sentido ou noutro.

§ 4º - O atendimento dos usuários na consecução do Programa deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- a) Proporcionar assistência médica periódica por equipes volantes à mulher trabalhadora, em seu próprio local de trabalho, priorizando-a nos esquemas de assistência ginecológica.
- b) Sistematizar o exame periódico nas empresas e ambulatórios do SESI, no que tange à prevenção do câncer ginecológico.
- c) Sistematizar nas empresas, nos ambulatórios e nos CATs a educação em saúde, incluindo a educação para o planejamento familiar, resguardando-se o disposto no § 3º do Art. 4º.
- d) Aos usuários que tenham optado pela contracepção deverá ser assegurado:



# SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CONSELHO NACIONAL

- cont. RESOLUÇÃO Nº 04/87 -

.6.

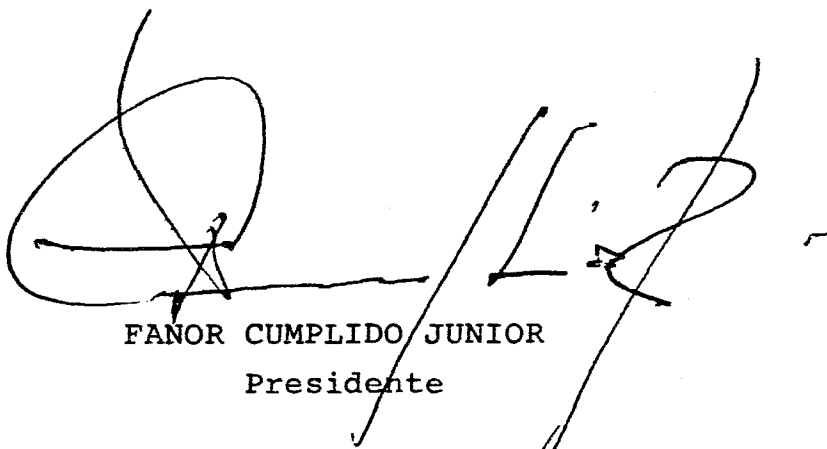
PRESIDÊNCIA

1. Respeito à liberdade de escolha do método contraceptivo, dentro do contexto geral da avaliação clínica de saúde da mulher.
2. Acesso gratuito a todos os métodos contraceptivos éticos existentes, com orientação quanto a cada um deles.
3. Mecanismos de avaliação clínica e acompanhamento pelo serviço de saúde antes, durante e após o uso de método contraceptivo escolhido.
4. Divulgação, em todos os procedimentos, das possíveis contra-indicações dos métodos contraceptivos e da relação dos medicamentos proibidos pela DIMED.

Art. 5º - Vigência a partir desta data.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília(DF), 31 de julho de 1987.



FANOR CUMPLIDO JUNIOR  
Presidente